



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 36/2023
31 DE OUTUBRO DE 2023

APROVADO
Em 06/11/2023

Abre créditos suplementares até o limite de mais 20,00% (vinte por cento) da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRINHAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado à abertura de créditos suplementares até o limite de **mais 20,00 %** (vinte por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária nº 228 de 23 de dezembro de 2022 - Orçamento para o exercício de 2023.

Parágrafo único - Para abertura dos créditos suplementares de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1.964.

Art. 2º - As despesas do art. 1º desta lei, passam a integrar a relação de ações contidas no PPA (Plano Plurianual) – Lei 210 de 23 de dezembro de 2021, bem como no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, contido na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) Lei 218/2022 de 20 de julho de 2022, para o Exercício de 2023.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCECLEIDE LIMA
SANTOS
SOUZA:95822330525

Assinado de forma digital por
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS
SOUZA:95822330525
Dados: 2023.10.31 14:54:30 -03'00'

FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pedrinhas,

Encaminho, para análise e correspondente aprovação parlamentar Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir *Créditos Suplementares em mais 20,00% (vinte por cento)* da despesa fixada para o corrente exercício, em consonância com o disposto no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.”.

Eis as razões do Projeto:

Em função da necessidade de reorganizar o orçamento conforme as necessidades atuais do município tendo em vista que houve um excesso de arrecadação e anulações de empenhos não utilizados no exercício e remanejados dentro do próprio orçamento e com isso há a necessidade de créditos adicionais para suprir as despesas com folha de pagamento dos servidores, pagamento dos fornecedores, pagamento da previdência social, despesas com insumos, dentre outras, solicitamos a abertura de mais 20% para abertura dos créditos adicionais, aprovada na Lei Orçamentária nº 228 de 23 de dezembro de 2022 - Orçamento para o exercício de 2023, o Projeto de Lei em questão visa tão somente oferecer cobertura orçamentária a diversas dotações para atender a realização de determinados dispêndios no exato momento em que devam ser efetuados.

Os créditos adicionais suplementares são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA em virtude da previsão orçamentária ter sido efetuada pelo exercício anterior; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; situações emergenciais imprevistas e despesas de Capital em função de projetos contemplados pelo Governo Federal após elaboração e aprovação da LOA.

Assim, com a certeza de poder contar com o apoio de Vossas Excelências, no sentido de que o Projeto em tela seja **APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, renovo a minha expressão da maior confiança e atenção a todos os pares dessa Casa Legislativa.

FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS/SE

PARECER JURÍDICO 04/2023

do(a) Projeto de Lei 36/2023

Parecer n.º 04/2023

Ref.: Memorando n.º 408 /2023 – Projeto de Lei n.º 36/2023.

Assunto: Projeto de Lei n.º 36/2023 – Autoriza a abertura de Crédito Suplementar para o exercício de 2023.

Solicitante: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS/SE.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR – PROJETO DE LEI – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGO 24, INCISO 1 C/C. ARTIGO 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGO 166, § 8º TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGOS 42 E 43 LEI NACIONAL N.º 4.320/1.964 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 036/2023, que “autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar para o exercício de 2023”.
2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Memorando n.º 408/2023; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 036/2023.
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 – Da Constitucionalidade

5- A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, assegura as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legislativa diferente sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

6. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§ 2º do supracitado artigo).

7. No que concerne aos **Municípios**, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

8. Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, § 8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Sabemos que compete à Câmara Municipal, com a sanção da Prefeita, ressalvadas as especificadas da lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, assim como créditos suplementares e especiais;

10. Ademais, é de competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre "plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais (CF, arts. 165 e 167, inc. V)".

11. Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Suplementar, conforme in casu.

II.II – Do Crédito Suplementar

13. A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar2), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

14. A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

15. Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária:

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.

16. Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. - G.N.**

17. Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

II.III – Do Projeto de Lei n.º 036/2023

18. Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, o qual “autoriza a abertura de crédito especial suplementar para o exercício de 2023”.

19. Pois bem. a justifica a abertura de crédito suplementar com a finalidade de “repriorizar e reforçar recursos orçamentários que serão destinados a aquisição de material de consumo, pagamento de despesas com prestação de serviços, aquisição de equipamentos, construção de obras e instalações no Município de Pedrinhas/SE”.

20. No que concerne a existência de recursos disponíveis, o Ofício supracitado informa que o recurso financeiro decorre do “Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022”, o qual, segundo o aduzido Ofício, está amparado no “art. 43, §1º, inc. I da Lei Federal nº 4.320/64”:

21. Nesta linha, o Ofício em comento buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 colacionado alhures.

22. Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser enviado ao Legislativo Municipal a ser aprovado no momento.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pedrinhas/SE, 31 de outubro de 2023

Dr. Américo Murilo Vieira
OAB-SE 1.403
Advogado Jurídico